



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0000036-73.2019.6.21.0134**

**Procedência:** 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS  
**Assunto:** CRIMES ELEITORAIS – ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA  
**Recorrente:** DEBORA FORTES LUTZ  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator(a):** DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2018. MUNICÍPIO DE CANOAS/RS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE MERA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 134ª Zona Eleitoral de Canoas/RS (ID 44934490), que condenou a ré DÉBORA FORTES LUTZ à pena privativa de liberdade de **6 meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e à pena de multa fixada no valor de cinco mil UFIRs, pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 44934500), a defesa sustenta, em síntese, (a) a atipicidade da conduta, pela incidência do princípio da insignificância; e (b) a ausência ou insuficiência da prova do delito. Requer a absolvição da apelante com base no princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, pugna seja a condenada desobrigada ao pagamento da pena pecuniária fixada na decisão *a quo*, em razão de sua hipossuficiência econômica.

Intimado, o MPE não apresentou contrarrazões (IDs 44934501 e 44934502).

Em seguida, os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer (ID 44934849).

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. Pressupostos de Admissibilidade Recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, a intimação da sentença pelo sistema Pje foi expedida no dia 02.12.2021 (ID 44934491 e seguintes), tendo a Defensoria Pública apresentado o recurso de apelação no dia 14.12.2021 (ID 44934500), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Assim, deve ser **conhecido** o recurso.

### 2.2. Mérito.

A sentença recorrida julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral para condenar a ré DÉBORA FORTES LUTZ como incurso nas sanções do

---

<sup>1</sup> Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 39, §5º, inciso II, da Lei Eleitoral. Dispõe o tipo penal em comento:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

A norma busca resguardar a liberdade do eleitor para exercer seu direito de voto sem ser submetido a aliciamento, constrangimento, influência ou pressão que possa eventualmente interferir na escolha de seus representantes.

O crime descrito exige a vontade livre e consciente de arregimentar eleitor ou realizar a propaganda de boca de urna no dia da eleição.

Da prova documental e testemunhal acostada ao feito, ficou demonstrado que a recorrente, no dia das eleições, realizou a distribuição de material de propaganda a eleitores, incorrendo na conduta proibida.

Os autos apontam que, às 15h10min do dia 07.10.2018, nas proximidades da Escola Tereza Francescutti, no Bairro Mathias Velho, em Canoas/RS, a recorrente foi surpreendida realizando propaganda de boca de urna e arregimentação de eleitores, restando presa em flagrante por uma guarnição da Brigada Militar.

A **autoria** e a **materialidade** do crime descrito na inicial acusatória (ID 44934472) restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos, notadamente pelo Termo Circunstanciado nº 4807579/2018, lavrado pelo 15º BPM no dia 07.10.2018 (ID 44934473, p. 02-08), bem como pelas declarações prestadas em juízo pelos Policiais Militares que atenderam a ocorrência e realizaram a prisão em flagrante da ré pela prática do crime de boca de urna.

O TC lavrado na ocasião descreve os fatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“O comunicante Policial Militar D. Salem (...) visualizou a autora sra. Débora Fortes Lutz com material de campanha do candidato (...) conversando com eleitores e fazendo a distribuição dos materiais (...). A autora Sra. Débora Fortes Lutz optou por se manifestar somente em Juízo” (ID 44934473, p. 4).

De acordo com a testemunha Fernando Pagliarini de Medeiros, Policial Militar, naquele dia de eleições houve a condução de várias pessoas pela prática de crime na região, razão pela qual o depoente não lembraria os detalhes da abordagem da ré. Contudo, indagado pelo Juízo, reconheceu a ré como uma das pessoas flagradas na ocasião. Aduziu que os detalhes da ocorrência estariam discriminados “no papel”, pois nesse dia foram realizadas dez ou doze autuações (ID 44934476).

As declarações prestadas pela testemunha Alan Samir Salem, Policial Militar, corroboram a prova documental. A testemunha recorda da “ocorrência” em linhas gerais, pois naquela data houve a condução de várias pessoas. A ré foi uma das pessoas flagradas, sendo conduzida para a lavratura do Termo Circunstanciado. Esclarece que a ré portava materiais de divulgação de candidatos, embora não possa apontar com certeza o que ela estava distribuindo, pois foram vários casos. Relata que a região em que a ré foi flagrada foi onde houve maior problema, sendo utilizado um ônibus para conduzir as pessoas flagradas. Recorda do contexto geral das abordagens, sem conseguir distinguir com certeza quais materiais cada flagrado distribuía, se panfletos/santinhos, bandeiras ou outros para propaganda de boca de urna. Salientou que a abordagem era feita com aqueles que ostentavam os materiais. Esclarece que a revista pessoal é rotina nas abordagens da PM, a fim de resguardar a segurança. Refere que todas as pessoas conduzidas foram flagradas distribuindo o material, entregando o material a eleitores (ID 44934480).

Destaque-se o Termo de Inquirição da testemunha Rodrigo Zottis, Policial Militar que fez a prisão em flagrante da ré, o qual esclarece que a guarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento na região da Escola Tereza Francescutti, onde funcionavam seções eleitorais; afirma que visualizaram a panfletagem feita pela ré, que tinha mais panfletos em mãos; diz que foi o responsável pela abordagem pessoal da acusada, reconhecendo-a na audiência como autora do ilícito, que ela e outras pessoas foram conduzidas naquele dia, e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a ré estava entregando panfletos/santinhos de candidatos na rua ao lado da escola, e também portava esse material (ID 44934481).

A seu turno, a recorrente DÉBORA LUTZ nega as acusações perante o Juízo, alegando que juntou os panfletos do chão – e os largou no chão novamente – porque estaria escolhendo um candidato. Informa não ter renda (ID 44934482).

Do conjunto probatório, documental e testemunhal, depreende-se que a ora recorrente, no dia da eleição, estava distribuindo panfletos/santinhos aos eleitores que transitavam na região da Escola Tereza Francescutti, no intento de arregimentar eleitores mediante a prática de boca de urna, delito descrito na inicial e pelo qual restou condenada na sentença ora recorrida.

A alegação da recorrente de que não estava com os folhetos/panfletos/santinhos não se sustenta diante do material apreendido em sua posse e referido no Termo Circunstanciado, por ela também assinado, bem como diante das declarações das testemunhas ouvidas em Juízo.

A propósito, a informação de que ocorreram muitos flagrantes de crimes eleitorais na região da referida escola, de que foram diversas as situações de flagrância, com pessoas sozinhas e outras em grupos, do fato de ter sido disponibilizado um ônibus para encaminhar os flagrados ao local de lavratura dos Termos Circunstanciados, nada disso impossibilitou o esclarecimento dos fatos e o reconhecimento da ora recorrente como autora do delito.

As alegações defensivas não são aptas a desqualificar as provas produzidas nos autos, notadamente as declarações prestadas pelo Policial Militar Rodrigo Zottis, que realizou a abordagem da ré, as quais gozam de presunção de fé pública, legitimidade e legalidade.

De igual modo, não merece prosperar o argumento defensivo de incidência do princípio da insignificância, em razão do número de “santinhos” apreendidos com a apelante (sessenta e quatro panfletos) e referidos no Termo Circunstanciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Refira-se que o crime de propaganda de boca de urna é delito de mera conduta, o qual se perfectibiliza mediante a ação do verbo nuclear do tipo, sendo despidendo eventual resultado para a configuração do ilícito penal. Desse modo, o fato de portar determinada quantidade de panfletos não se presta a aferir a gravidade da conduta, pois o agir delituoso restou consubstanciado na realização da propaganda de boca de urna – repise-se, reafirmado pelas testemunhas – em ofensa ao bem jurídico protegido pela norma.

Acerca do Princípio da Insignificância, a propósito, colhe-se da sentença:

“Por derradeiro, segundo remansosa jurisprudência, é inviável o acolhimento de tal tese, pois a conduta praticada visa a influenciar no livre exercício do voto e na lisura do processo eleitoral, o que não pode ser considerado insignificante (ID 44934490).

Quanto à alegação da defesa de que “o crime de boca de urna não se consuma apenas com a entrega de um papel a eleitor, contendo o número do candidato”, cumpre ressaltar que não foi esse o fato descrito na denúncia e pelo qual a ré foi condenada.

De fato, a recorrente não apenas entregou “um papel” com um “número de candidato” a um eleitor, mas, utilizando-se de material de propaganda impresso, oriundo de campanha eleitoral estruturada, abordava eleitores no entorno da seção eleitoral e distribuía os santinhos, a incidir no tipo penal.

Ademais, reitera-se que o crime em questão caracteriza-se como de mera conduta, bastando a ação do verbo nuclear do tipo para sua configuração.

Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência desse e. TRE-RS:

RECURSO CRIMINAL. PRÁTICA DO DELITO DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INC. II, DA LEI N. 9.504/97. DENÚNCIA PROCEDENTE. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COMPROVADA REALIZAÇÃO DE CONDUTA PROIBIDA. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO. AUSENTE EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ANTIJURIDICIDADE OU CULPABILIDADE. MANTIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Alegado prejuízo e violação aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acusado, o único com conhecimento de haver eventuais testemunhas capazes de contribuir em seu benefício, não se manifestou sobre elas. Ademais, o advogado constituído, em sede de memoriais, também não vislumbrou qualquer prejuízo ao réu, restando, portanto, configurada a preclusão da questão, consoante art. 571, II, do PP.

2. Mérito. O delito imputado ao réu exige a distribuição de material de propaganda a eleitores ou a manifestação eleitoral que não seja realizada de forma individual e silenciosa, comportamento descrito no caput art. 39-A da Lei das Eleições. Nesse sentido, a jurisprudência do TSE define o delito boca de urna como crime de mera conduta, razão pela qual é suficiente, para a sua caracterização, a simples distribuição de propaganda eleitoral durante o pleito, bem como se trata de crime comum, em que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Na espécie, diante da prova dos autos, ficou demonstrado que o réu realizou a conduta proibida, fato corroborado pela prova testemunhal colhida e pelos panfletos apreendidos, sendo o acusado preso em flagrante delito. Ausente qualquer causa excludente de tipicidade, antijuridicidade ou de culpabilidade.

3. Desprovido o recurso. Mantida a condenação penal.<sup>2</sup>

Considerando, portanto, que estão devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a sentença que condenou a ora recorrente nas sanções do delito tipificado no art. 39, § 5º, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso de Apelação.

Porto Alegre, 20 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.

---

<sup>2</sup> Recurso Criminal n 12802, ACÓRDÃO de 05/11/2019, Relator(aqwe) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 218, Data 22/11/2019, Página 3.